



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.000044/2006-68
Recurso n° 000000- De Ofício
Acórdão n° **1202-00.557 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 01 de agosto de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001

RECURSO EX-OFFÍCIO. IRPJ. GLOSA DE DESPESAS EM PESQUISA E DESENVOLVIMENTO.

Nega-se provimento ao recurso interposto pela autoridade julgadora “*a quo*”, quando a decisão recorrida identificou, corretamente, que a contribuinte comprovou o desembolso de recursos destinados à pesquisa e desenvolvimento, tornando a glosa das despesas correspondentes indevidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Donassolo, Orlando José Gonçalves Bueno, Nereida de Miranda Finamore Horta, Jorge Celso Freire da Silva, Luiz Tadeu Matosinho Machado e Meigan Sack Rodrigues.

Relatório

Trata o presente processo da lavratura de Auto de Infração para a exigência do IRPJ, acrescido da multa de ofício qualificada, no percentual de 150%, e dos juros de mora, pela taxa Selic, relativo aos anos calendário de 2000 e de 2001, totalizando um valor lançado de R\$ 817.204,96, fls. 05 a 13.

De acordo com a descrição dos fatos constante do Auto de Infração, fls. 06 a 11, a irregularidade apurada pela fiscalização foi a glosa de despesas com programas de Pesquisa e Desenvolvimento relativos aos pagamentos efetuados a IEL – Instituto Euvaldo Lodi, sem que houvesse a comprovação efetiva da prestação dos serviços. Além disso, os trabalhos do Agente fiscal também tinham como objetivo averiguar se teria havido a correta “aplicação da porcentagem mínima”, 5% sobre o faturamento bruto de bens de informática da pessoa jurídica fiscalizada, no mercado interno, em relação aos projetos de P&D (Pesquisa e Desenvolvimento), de que trata a Lei nº. 8.387/91 com as alterações introduzidas pela Lei nº. 10.176/01, para fins de gozo de benefícios fiscais.

Após a ciência do Auto de Infração, a empresa apresentou sua impugnação, mediante arazoado, de fls. 1228 a 1254, apresentando as seguintes alegações nos termos do que consta do relatório do Acórdão da DRJ/Belém, de fls. 1380 a 1384, que adoto e transcrevo em parte:

“DESPESAS. GLOSA.

2) Em relação ao ano-calendário de 2000, a impugnante ratifica que a materialidade dos pagamentos efetivados e das despesas correspondente está devidamente comprovada pelas notas fiscais nº 000338 e nº 000430. Os referidos documentos estão preenchidos com todos os elementos probantes das operações que amparam as despesas glosadas;

3) Da mesma forma, os extratos bancários coletados comprovam os repasses de recursos ao IEL, bem como os lançamentos contábeis;

4) No que se refere à legitimidade dos valores aplicados, estão todos atestados pelo Ministério da Ciência e Tecnologia e pela SUFRAMA, que são os órgãos competentes para examinar, aprovar ou glosar as parcelas dos investimentos em comento;

5) A fiscalização teceu comentários sobre desenvolvimento tecnológico sem dispor de conhecimento adequado para tanto. Neste particular, o Decreto nº 3.000, de 1999, não permite este tipo de entendimento, conforme reprodução do disposto no artigo 349 do mencionado diploma legal;

6) Para ratificar o exposto no item anterior, a impugnante junta cópia do Ofício Conjunto nº 015/2005/SEPIN/SUFRAMA, mediante o qual o Secretário de Política de Informática do Ministério da Ciência e Tecnologia e a Superintendente da SUFRAM apresentam dados extraídos de relatórios referentes aos anos-calendário de 1997 a 2001, os quais indicam que a impugnante cumpriu as obrigações estipuladas no art. 1º do Decreto nº 1.855, de 1996, tendo em vista que efetuou o desembolso mínimo obrigatório de 5% com P&D;

7) Nos mencionados relatórios constam menção expressa aos desembolsos efetivados junto ao IEL, conforme cópia dos extratos nº 022/2005 e 024/2005. Tal fato implica na improcedência da glosa efetivada pela fiscalização;

8) Por outro lado, a FUCAPI e o IEL, que receberam recursos da impugnante, são entidades privadas credenciadas pelo CAPDA para recepção de recursos de investimento em P&D. Assim, se ocorreu alguma espécie de problema entre os profissionais autônomos e empregados referentes à execução dos projetos de P&D, tal fato não implica em responsabilização da impugnante;

9) No que se refere ao ano-calendário de 2001, a impugnante estaria obrigada a realizar investimentos tecnológicos na ordem de R\$ 1.748.284,15, mas aplicou o total de R\$ 2.562.105,38. Desse último montante, R\$ 1.298.934,56 foram efetivados junto a FUCAPI e ao IEL;

10) A impugnante, nos anos-calendário de 2000 e 2001 era integralmente isenta do IRPJ. Além disso, apurou prejuízo nos mencionados períodos;

11) Como pode ser constatado na cópia do extrato nº 024/2005, o projeto *Sapiens Circus* faz parte do projeto cuja proposta foi aprovada pela SEPIN e pelo MCT;

12) A impugnante destaca a relevância do projeto e anexa à sua defesa as provas relativas a prospectos de divulgação, indicando a coordenação e articulação conjunta da FIEAM e do IEL;

13) A fiscalização teria efetivado a glosa exclusivamente em decorrência de denúncia apócrifa, fato que motivou o pedido de providência do Ministério Público.”

Na seqüência, foi proferido o Acórdão nº 01-9.880 da DRJ/Belém, de fls. 1380 a 1384, contendo o seguinte ementário:

DESPEASAS. GLOSA.

No caso da prestação de serviços que envolvam desenvolvimento tecnológico, as provas apresentadas pelo sujeito passivo comprovando o serviço somente podem ser desqualificadas por meio de perito, sendo incabível a imposição de lançamento de ofício com base em juízo de valor.

MULTA QUALIFICADA.

É inexistente a qualificação da multa de ofício quando não houver a prova cabal de que o sujeito passivo agiu com dolo, a manifesta vontade de fraudar.

Lançamento Improcedente

Os principais fundamentos utilizados no acórdão recorrido se resumem nos seguintes pontos, transcritos em parte do voto condutor:

“5. Há que perquirir, inicialmente, se os fatos apurados em relação aos terceiros envolvidos no processo podem justificar a imposição de penalidade à impugnante. As provas do processo indicam que a impugnante agiu de boa-fé, e por isso não pode ser responsabilizada por qualquer fato envolvendo os terceiros que lhe prestaram o serviço.

6. O fato de o IEL não ter registrado contabilmente a integralidade das operações referentes a serviços prestados à impugnante não pode amparar a glosa de despesas. Como a impugnante iria saber se os valores pagos haviam sido regularmente registrados na contabilidade do prestador do serviço?

7. Outra questão relevante refere-se à comprovação dos serviços prestados. Na descrição dos fatos a fiscalização informa que foram apresentados as notas fiscais e os extratos bancários dos pagamentos pelos serviços prestados. A própria fiscalização confirma que se tratou de serviço prestado.

8. Malgrado a condição de serviço prestado, e as provas apresentadas, a fiscalização glosou as despesas com o argumento de que a impugnante deixou de apresentar outros papéis e documentos que confirmassem a realização do serviço.

[...]

10. Se havia dúvidas sobre a prestação do serviço, caberia à fiscalização desqualificá-lo por meio da prova de que não houve o desenvolvimento tecnológico. E para tanto, a fiscalização necessitaria de apoio de um perito no assunto, salvo se houvesse a confirmação de que a fiscalização seria perita no assunto em comento. Entretanto, não há qualquer prova no processo indicando que a fiscalização detinha conhecimentos tecnológicos suficientes para tornar desnecessária a presença de um perito.

11. A qualificação da multa de ofício para 150% também é improcedente. Não há nos autos a comprovação do evidente intuito de fraude. A qualificação da multa de ofício demanda, sempre, a comprovação do dolo porque o evidente intuito de fraude não comporta a forma culposa. A impugnante apresentou à fiscalização as provas que dispunha para comprovar os serviços prestados, mormente as notas fiscais e os extratos bancários. O simples fato de a fiscalização não considerar as provas apresentadas como comprovantes das operações não pode lastrear a imposição da qualificação da multa de ofício.”

Em razão do valor do crédito tributário cancelado, à época da decisão proferida, ter sido superior ao valor do limite de alçada, a DRJ/Belém **recorreu de ofício** a este CARF, de acordo com o artigo 34, inciso I do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações posteriores.

Sobre a mesma matéria, foi lavrado Auto de Infração do IPI, relativo ao ano de 2000, porque a empresa não teria comprovado a realização efetiva do investimento tecnológico compulsório em P&D — Pesquisa e Desenvolvimento (não atendendo, portanto, o disposto no parágrafo 3º do art. 2º da Lei nº 8.387/91). Dita autuação foi julgada improcedente pelo órgão julgador de primeira instância, com recurso de ofício a este CARF, tendo sido negado provimento ao recurso nos termos do Acórdão nº 3401-00.319 da 3ª Seção/ 4ª Câmara/ 1ª Turma Ordinária, sessão de 19 de outubro de 2009 (processo administrativo nº 10283.000045/2006-11).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Donassolo, Relator

O recurso atende aos requisitos do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, combinado com o estabelecido na Portaria MF n.º 375, de 07 de dezembro de 2001, vigente à época da edição do acórdão recorrido, portanto dele conheço.

A questão principal do presente processo diz respeito em verificar se o registro das despesas com programas de Pesquisa e Desenvolvimento- P&D- cujos pagamentos foram efetuados ao Instituto Euvaldo Lodi - IEL, podem ser considerados dedutíveis para fins de apuração do imposto de renda da pessoa jurídica-IRPJ.

Na descrição dos fatos efetuados pela fiscalização tem-se, em síntese, que ditas despesas não foram consideradas dedutíveis porque não teria havido a comprovação da efetiva prestação dos serviços.

Já os fundamentos utilizados no acórdão recorrido, foram no sentido de que a fiscalização não se aprofundou no exame da matéria e, se havia dúvidas sobre a prestação dos serviços efetuados pelo Instituto Euvaldo Lodi - IEL, caberia ao agente fiscal desqualificá-los por meio de provas da inexistência dos programas de desenvolvimento tecnológico.

Analisando os documentos constantes dos autos verifico a existência de notas fiscais de prestação de serviços emitidas pelo Instituto Euvaldo Lodi – IEL, tendo como cliente a autuada, Philips da Amazônia Indústria Eletrônica Ltda., cujos valores foram devidamente registrados na contabilidade desta última.

Avançando ainda mais, verifico que juntamente com a impugnação, a autuada anexa uma cópia do Ofício Conjunto nº 015/2005/SEPIN/SUFRAMA, órgãos vinculados ao Ministério de Ciência e Tecnologia e do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, atestando a aplicação, pela autuada, dos recursos financeiros mínimos em pesquisa e desenvolvimento, fls. 1295. Acompanham o referido ofício, Extratos emitidos por esses mesmos órgãos com a discriminação dos vários projetos de pesquisa e desenvolvimento, os valores envolvidos e as Instituições Convenientes Executoras, fls. 1296 a 1310.

Entre as Instituições Convenientes Executoras dos projetos de pesquisa e desenvolvimento, P&D, encontra-se o Instituto Euvaldo Lodi – IEL, fls. 1306 e 1307, o que vem a atestar a informação de que os serviços constantes das notas fiscais emitidas por esse Instituto teriam sido efetivamente prestados.

Se a fiscalização tinha suspeitas de que os pagamentos realizados pela autuada ao Instituto Euvaldo Lodi – IEL não se referiam aos descritos nas notas fiscais apresentadas, deveria aprofundar as suas investigações, trazendo provas consistentes da imaterialidade dos documentos apresentados pela autuada.

E como acertadamente abordou o Acórdão da DRJ/Belém, os gastos a que se referem os documentos apresentados pela contribuinte dizem respeito à projetos de pesquisa e desenvolvimento P&D a que estava obrigada, sendo que, caso restassem dúvidas acerca da efetiva prestação dos serviços pagos ao Instituto Euvaldo Lodi – IEL deveria o agente fiscal ter se socorrido de terceiros ou de um perito capacitado para analisar a materialidade dos serviços prestados.

Por último, conforme já mencionado no relatório deste Acórdão, registre-se que o recurso de ofício em relação ao Auto de Infração do IPI, versando sobre a mesma matéria

Processo nº 10283.000044/2006-68
Acórdão n.º **1202-00.557**

S1-C2T2
Fl. 6

do presente processo, teve o seu provimento negado nos termos do Acórdão nº 3401-00.319, da 3ª Seção/ 4ª Câmara/ 1ª Turma Ordinária, sessão de 19 de outubro de 2009, cópia nas fls. 1425 a 1429.

Em face do exposto, voto para que seja negado provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo